

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 005.737/2002-8.

Natureza: Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Buriti – MA.

Recorrentes: Fabiano Lima da Silva (756.089.443-72); Gilberto de Brito Serejo (175.966.023-04); José Machado Vilar (043.777.613-15); João Valzindo Pinto Leão (043.760.212-53); Raimundo Pinheiro Junior (178.509.243-04); Elza Maria Magaldi Machado (CPF 406.025.243-34); Armando da Veiga Cruz (CPF 025.110.703-59) e Marlene de Souza Lima (CPF 253.779.303-04).

Representação legal: Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI – 4.885) e outros, representando F. C. M. Araújo - Só Móveis; João Henrique Maciel Gago Araujo (OAB/MA – 8.214) e outros, representando Armando da Veiga Cruz, C. P. Serra Neto (hidrocomp), Engecopi Comércio de Materiais de Construções Ltda., Hidroserra Poços e Sondagens Ltda., Proagua Perfurações Ltda. e Vicente de Paula Carvalho Fernandes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 752/2017-TCU-PLENÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR SEIS RECORRENTES POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO DOS DEMAIS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em análise, embargos de declaração opostos pelos Srs. Fabiano Lima da Silva (peça 449), Gilberto Brito Serejo (peça 448), Raimundo Pinheiro Junior (peça 447), João Valzindo Pinto Leão (peça 446), José Machado Vilar (peça 445), Elza Maria Magaldi Machado (peça 451), Armando da Veiga Cruz (peça 452) e Marlene de Souza Lima (peça 453), todos eles em face do Acórdão 752/2017-TCU-Plenário (peça 398).

2. Referido **decisum** conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário (peça 150), que julgou irregulares as suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e declarou-lhes a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. A presente TCE foi instaurada por determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 911/2003-TCU-Plenário (peça 8, p. 1-3), que apreciou Relatório de Auditoria realizada no Município de Buriti/MA, no período de 4/3 a 5/4/2002. A auditoria em foco fiscalizou a aplicação dos

recursos federais repassados ao Município de Buriti/MA, nos exercícios de 1999 a 2001, por meio de convênios, acordos e ajustes, bem como a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

4. Reproduzo, a seguir, resumo dos principais argumentos trazidos pelos embargantes, cujas razões recursais aduzidas às peças 445 a 449 e 451 a 453 são idênticas.

5. Alegam os recorrentes a existência de omissão no Acórdão 752/2017-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhes multa em razão de falhas e irregularidades formais que ensejaram a rejeição de suas contas.

6. Ao sentir dos embargantes, a omissão que revestiria tal decisão consistiria no fato de terem sido discriminadas as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas em relevo sem, contudo, o TCU ter identificado os respectivos dispositivos legais feridos, o que caracterizaria a inobservância do princípio do livre convencimento motivado. A necessidade de expressa motivação das decisões encontra amparo no art. 93, inciso IX, da CF/1988, no âmbito do Poder Judiciário, com aplicação obrigatória pelos Tribunais de Contas por força do disposto no inciso X do mesmo artigo.

7. Defendem a presença de omissão e de obscuridade, na medida em que a decisão embargada também não informou se as falhas apontadas são passíveis de serem sanadas, não sanadas ou sanadas com ressalvas, uma vez que nenhum outro órgão poderá atribuir tais características às faltas apontadas.

8. Prosseguem esclarecendo que tal omissão prejudicaria o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em grau de recurso.

9. Requerem, por fim, o provimento dos embargos aviados para que, no mérito, sejam as presentes contas julgadas regulares.

É o relatório.